

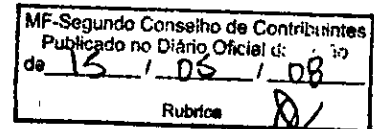
Brasília, 02, 06, 08

Isis Sousa Moura
Matr. 4295



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36998.001154/2006-84
Recurso nº	146.403
Matéria	Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Acórdão nº	205-00.341
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Recorrente	Cabelte Indústria do Brasil S/A
Recorrida	SRP- SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2003

Ementa: VICIOS. SAT. SEBRAE. INCRA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REGULAMENTAÇÃO.

Não ofende ao Princípio da Legalidade a regulamentação através de decreto do concerto de atividade preponderante e da fixação do grau de risco.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES.

As contribuições destinadas ao SESC E SEBRAE e ao SENAC também são devidas pela empresas prestadoras de serviços, inclusive da construção civil.

EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

TAXA SELIC E JUROS DE MORA - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

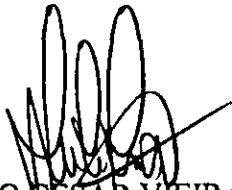
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36998.001154/2006-84
Acórdão n.º 205-00.341

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 255

ACORDÃO os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, II) negar provimento ao recurso.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

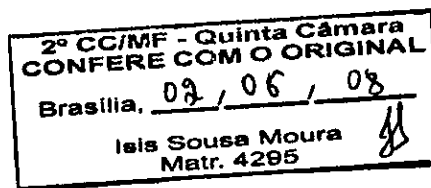
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

1. Considerando que bem resumiu a questão tratada nos presentes autos, transcrevo e adoto parte do relatório exposto na decisão de primeira instância:

“Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada (...) consolidado em 30.09.2004, que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 33/37, refere-se a contribuições patronais destinadas à Previdência Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT e contribuições destinadas a outras Entidades e Fundos (Salário-Educação, Inbra, Sebrae, SESI e SENAI).

2. Para constituição do crédito foram examinadas as folhas de pagamento e as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP.

2.1 Segundo consta do Relatório Fiscal, a notificação fiscal foi consolidada no levantamento 002 – FOPAG – GFIP, envolvendo a exigência de contribuições patronais, incidentes sobre pagamentos feitos a segurados empregados, declarados em GFIP, relativas ao período de 02/1999, 11/1999, 01/2000 a 03/2000, 08/2000, 12/2001, 12/2002, 06/2003 a 12/2003 e ao décimo terceiro salário pago em 1999, 2000 e 2003.

2.2 Os valores das cotas de salário-família pagos aos segurados empregados foram deduzidos das contribuições sociais apuradas e os recolhimentos efetuados (fls. 16/18) foram deduzidos de acordo com o relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA (fls. 19/23).

2.3 O Auditor-Fiscal esclarece que, em 16 de janeiro de 2004, foi decretada a falência da empresa-notificada pelo Juiz de Direito Titular da 18 Vara Cível da Comarca de Itajubá/MG, Processo nº 3590-7/02, e que, em 21 de janeiro de 2004, foi autorizada a CONTINUAÇÃO DOS NEGÓCIOS da empresa. A Dra. Terezinha Cristina Antônio Vilas Boas foi nomeada síndica da empresa, no período de 16/01/2004 a 25/05/2004 e, a partir de 25/05/2004, foi nomeado o Sr. José Lázaro Simões.”

2. A empresa impugnou o lançamento, nos termos da petição e documentos juntados às fls. 69/136. Após o prazo de impugnação, a fiscalização produziu a manifestação fiscal de fls. 141/175, inclusive com a retificação do débito.

3. Oportunizado novo prazo para impugnação, a empresa ficou-se inerte, conforme atesta o despacho de fl. 180.

4. A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, conforme a ementa abaixo transcrita:

“CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO – 1. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA EMPRESA. 2. EMPRESA EM REGIME FALIMENTAR – JUROS E MULTA.

1. A empresa é obrigada a recolher ao INSS contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

2. Por força do preceito contido nos artigos 23 e 26 do Decreto-Lei 7661/45, não há a incidência de multa nos casos de falência e os juros são exigíveis, tanto os

Q

anteriores à quebra, quanto aos posteriores a ela, sendo que nesse caso, se houver sobra do ativo, após o pagamento do crédito principal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

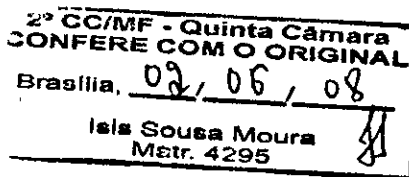
5. Contra o **decisum**, interpôs a empresa recurso voluntário, aduzindo, em resumo, o seguinte:

- a) ilegalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, haja vista que a Lei nº 8.212/91 não teria estabelecido o conceito de atividade preponderante e de risco;
- b) inconstitucionalidade da contribuição para o SEBRAE, uma vez que somente poderia ser exigida por lei complementar;
- c) impossibilidade de exigência da contribuições para o FUNRURAL e INCRA, uma vez que a recorrente exerce atividade industrial e comercial e não possui relação com o meio agrário, bem como inexistente qualquer benefício direto para a empresa em relação a estas entidades;
- d) impossibilidade da utilização da taxa selic, como taxa de juros moratórios para as contribuições sociais.

6. As contra-razões do fisco estão às fls. 246/250 e o recurso está desacompanhado do depósito recursal, tendo em vista decisão judicial neste sentido.

É o Relatório.





Voto

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT

2. Alega a recorrente que a exigência da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT é ilegal, haja vista que a Lei nº 8.212/91 não teria estabelecido o conceito de atividade preponderante e de risco.

3. Não obstante o bom arrazoado trazido pela empresa, não merece acolhida.

4. A contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, denominada como SAT, foi instituída pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, **verbis**:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)”

5. Acerca dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Decreto nº 2.173/97 regulamentou a Lei nº 8.212/91 que, em seu art. 26, §§ 1º e 2º, assevera:

§1º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes.

§2º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Riscos, anexa a este Regulamento.”

6. O Decreto nº 3.048/99 repetiu a matéria em seu art. 202, §§3º e 4º, de forma que os decretos não excederam o disposto na Lei, mas tão somente regulamentaram questão de natureza técnica e de acordo com as nuances de cada atividade econômica desenvolvidas pelas empresas.

7. O conceito de empresa, por sua vez, encontra-se posto no art. 15, inciso I, da Lei 8.212/91: “a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional”.

8. E a empresa se encaixa neste conceito, de forma que as contribuições incidem de per si, conforme evidenciado pelo auditor notificante. E a recorrente não apresentou nenhuma prova que determinasse a retificação do débito, inclusive não contesta o seu enquadramento no CNAE e que determina a incidência da alíquota no percentual máximo.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE

9. No mérito, batalha pela inconstitucionalidade da contribuição para o SEBRAE, uma vez que somente poderia ser exigida por lei complementar.

10. Sobre a questão, a administração pública não pode declarar a inconstitucionalidade de normas vigentes em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, foi aprovada pelo Plenário do Segundo Conselho de Contribuintes a Súmula nº 2, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 2 O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

11. Entretanto, cumpre salientar que a contribuição destinada ao SEBRAE foi criada como um adicional àquelas destinadas ao SESI e SENAI, conforme dispõe o art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90 e consoante o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86. É dizer, basta que a empresa recorrente esteja no rol dos contribuinte para estes serviços, para também ser obrigada a contribuir para o SEBRAE, independentemente de ser ou não beneficiária da contribuição ou do seu porte.

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA

12. Aduz a recorrente, também, sobre a impossibilidade de exigência da contribuições para o FUNRURAL e INCRA, uma vez que exerce atividade industrial e comercial e não possui relação com o meio agrário, bem como inexistente qualquer benefício direto para a empresa em relação a estas entidades.

13. Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre esclarecer que, ao contrário do afirmado pela recorrente, o presente lançamento não incluiu débitos relativos ao Funrural, de maneira que passarei a examinar a contribuição para o INCRA.

14. E, também neste aspecto, não tem razão a recorrente. Primeiro, porque a contribuição para o INCRA é uma contribuição social criada no interesse de promover e equilibrar o ambiente rural e não há exigência legal para que as empresas contribuintes tenham qualquer vínculo com o setor rural ou mesmo com o regime de previdência dos rurícolas. Segundo, porque o próprio Supremo Tribunal Federal já analisou a questão e entendeu ser

Q

legítima a cobrança das empresas urbanas, uma vez que interessa à coletividade dos trabalhadores. (RE's n.ºs 225.368, Rel. Min. Ilmar Galvão, 263.208, Rel. Min. Néri da Silveira, 254.634, Rel. Min. Sydney Sanches)

DA MULTA APLICADA E DA TAXA SELIC

15. Quanto a aplicação da taxa SELIC, basta dizer que a legislação de regência, sobretudo a Lei n.º 8.212/91, afasta os argumentos erguidos pela recorrente ao determinar a sua incidência, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 8.212/91, senão vejamos:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP n.º 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei n.º 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”

16. A propósito, convém mencionar que o Plenário do Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA N.º 3, nos seguintes termos:

“SÚMULA N.º 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.”

17. Sendo assim, entendo como devida a contribuição levantada pelo Fisco e, não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência.

18. Por todas estas razões, não merece correção a decisão recorrida, devendo ser mantido o lançamento, uma vez que a empresa contribuinte não logrou êxito em contrariar os elementos colhidos pela Fiscalização.

Processo n.º 36998.001154/2006-84
Acórdão n.º 205-00.341

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 261

CONCLUSÃO

19. Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, NEGAR provimento.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator